



Câmara Municipal de Jardinópolis

Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2026

EMENTA:

“DÁ NOVA REDAÇÃO NOS ARTIGOS 212, 213 E 214 TODOS DO REGIMENTO INTERNO QUE FOI INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 216, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

SENHORES VEREADORES

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º - Os artigos 212, 213 e 214 todos do Regimento Interno que foi instituído pela Resolução nº 216, de 02 de dezembro de 2014, passam a conter a seguinte redação:

“Art. 212 - Recebidos os projetos orçamentários, o Presidente da Câmara, encaminhará cópia aos vereadores via e-mail institucional, para ciência e conhecimento e na primeira sessão ordinária, observado os respectivos prazos regimentais, será encaminhado ao Plenário na fase do expediente e a matéria ficará à disposição dos Vereadores e da população em geral, no formato virtual junto ao site da Câmara Municipal para consulta, cópia e análise.

Par. 1º - As emendas aos projetos orçamentárias serão apresentadas pelos vereadores no prazo de 03 (três) dias úteis, contados após a tramitação das matérias na fase do expediente do Plenário, sendo prazo preclusivo.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2026

Câmara Municipal de Jardinópolis



PROTOCOLO GERAL 21/2026
Data: 25/02/2026 - Horário: 12:08
Legislativo



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

Par. 2º - Em seguida, com ou sem emendas, os projetos do PPA, LDO e LOA serão submetidos a audiência pública visando propiciar ao público participante a emissão de sugestões e desenvolver discussões acerca dos assuntos das matérias, para que pelo crivo da consideração popular possam ser desenvolvidas as reais necessidades comuns levantadas.

Par. 3º As matérias e eventuais emendas ou sugestões serão encaminhadas para as comissões permanentes, para que no prazo regimental emitam os pareceres, sob pena de ser nomeado relator especial para emissão de parecer.

Par. 4º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, diurnas ou noturnas, de modo que a discussão e votação do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, e do orçamento anual, observado os prazos de envio das matérias para a Casa Legislativa previsto no artigo 140 da Lei Orgânica Municipal.

I – As matérias orçamentárias (PPA, LDO e LOA) serão discutidas, votadas e devolvidas para sanção até o encerramento de cada sessão legislativa.

II – O Presidente da Câmara Municipal, com ou sem parecer das comissões permanentes ou temporárias, após o dia 05 (cinco) de dezembro de cada ano, independentemente de eventuais sessões ordinárias, deverá convocar quantas sessões extraordinárias forem necessárias para discussão e votação das matérias orçamentárias até o limite do prazo fixado no inciso anterior.

Par. 5º As alterações que ocorram nas peças orçamentárias ficarão sujeitas as normas contidas nas respectivas peças orçamentárias, para fins de prazos e audiências públicas.

Par. 6º - Se não apreciados pela Câmara Municipal, até o dia 05 (cinco) de dezembro de cada ano, os projetos de lei a que se refere a esta Seção, serão automaticamente incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

I - Terão preferência na discussão os relatores das comissões e os autores das emendas.

II - Serão votadas primeiramente as emendas e depois o projeto.”



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

“Art. 213 - A sessão legislativa não será interrompida sem a manifestação sobre os projetos referidos nesta Seção, suspendendo-se os recessos até que ocorram as deliberações, conforme disposto no artigo 140 da Lei Orgânica Municipal.

Par. 1º – Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo, as proposições que visam alterações nas leis orçamentárias, durante o exercício financeiro.

Par. 2º Aplica-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariar esta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.”

“Art. 214 – O vereador que pretender apresentar emenda parlamentar nos termos do artigo 140-A da Lei Orgânica Municipal, deverá providenciar junto a respectiva Secretaria Municipal ou a entidade beneficiária, o plano de trabalho correspondente, observados os seguintes critérios e requisitos.

I – Encaminhar ofício especial e plano de trabalho ao Executivo Municipal, até o dia 1º (primeiro) de junho cada ano.

II – O plano de trabalho deverá conter obrigatoriamente o objeto, finalidade e cronograma, vedado expressamente emendas genéricas.

III – É obrigatório que a emenda parlamentar seja vinculada a um programa ou ação na peça orçamentária anual.

Par. 1º Caberá as comissões permanentes, quando da análise e parecer nos projetos de leis orçamentários, a admissibilidade, mérito técnico e impacto orçamentário das emendas parlamentares, cabendo ao plenário a decisão final a respeito de parecer contrário.

Par. 2º Ao vereador autor da emenda de que trata este artigo, caberá o acompanhamento junto ao Executivo Municipal a respeito do cumprimento nos termos do plano de trabalho e exigência de abertura de conta bancária específica para cada emenda parlamentar.



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

Par. 3º Para fins de acompanhamento da execução o vereador da emenda parlamentar ou os demais, poderão solicitar ao Executivo Municipal, periodicamente relatório de execução, contendo valores recebidos, empenhados, pagos e saldo das emendas.

Par. 4º A Câmara Municipal manterá página ou seção de transparência ativa dedicada exclusivamente às emendas parlamentares.”

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Jardinópolis, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Sabá

Luiz Gustavo de Sousa – Gustavo Sabá
Vereador – Legislatura 2025-2028

José Eurípedes Ferreira

José Eurípedes Ferreira – Chupeta
Vereador – Legislatura 2025-2028

Dalva Siqueira

Dalva Cristina Siqueira dos Santos
Vereadora – Legislatura 2025-2028

Bello Cerimonial

Rogério Bello Lima Conga – Bello Cerimonial
Vereador – Legislatura 2025-2028

José Eduardo Gomes Júnior

José Eduardo Gomes Junior
Vereador – Legislatura 2025-2028

Murilo Ronaldo Meneguetti
Vereador – Legislatura 2025-2028



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2026

A presente matéria está sendo apresentada para ajuste normativo decorrente da emenda da lei orgânica nº 42-25 (art. 140 – LOA) , bem como, em conformidade com decisão do STF (ADPF 854) - decisão do Ministro *Flávio Dino* que estende aos entes federados a obrigação de respeitar, na execução de emendas locais, modelo de transparência e rastreabilidade.

Os municípios devem seguir o modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares consolidado a partir de determinações da Corte Suprema e caberá aos Tribunais de Contas e aos Ministérios Públicos estaduais a adoção de providências para assegurar que a execução das emendas, no âmbito dos entes federativos, a partir do orçamento de 2026.

Como se não bastasse, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, editou os Comunicados nº 01-25, 43-26 e SGP nº 28-25 e Resolução nº 17-25, todos orientando Câmaras e Executivos a proceder ajustes normativos com o intuito de adequação à decisão do STF.

Assim, contamos com o apoio dos Pares, para aprovação da presente matéria, para os ajustes necessários, devendo tramitar em regime ordinário.

Jardinópolis, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Sabá

Luiz Gustavo de Sousa – Gustavo Sabá
Vereador – Legislatura 2025-2028

Dalva Siqueira

Dalva Cristina Siqueira dos Santos
Vereadora – Legislatura 2025-2028

José Eduardo Gomes Júnior

José Eduardo Gomes Junior
Vereador – Legislatura 2025-2028

José Eurípedes Ferreira

José Eurípedes Ferreira – Chupeta
Vereador – Legislatura 2025-2028

Bello Cerimonial

Rogério Bello Lima Conga – Bello Cerimonial
Vereador – Legislatura 2025-2028

Murilo Ronaldo Meneguetti
Vereador – Legislatura 2025-2028

[< Mais notícias](#)

Emendas parlamentares: estados e municípios devem adotar modelo federal de transparência

Decisão do ministro Flávio Dino estende aos entes federados a obrigação de respeitar, na execução de emendas locais, modelo de transparência e rastreabilidade fixado a partir de decisões do STF

23/10/2025 19:48 - Atualizado há 4 meses atrás



 Post Views: 9.690



Foto: Lia de Paula/Agência Senado

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que os estados, o Distrito Federal e os municípios sigam o modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares consolidado a partir de determinações da Corte. Caberá aos tribunais de contas e aos Ministérios Públicos estaduais a adoção de providências para assegurar que a execução das emendas, no âmbito dos entes federativos, siga esse parâmetro a partir do orçamento de 2026.

A decisão foi tomada nesta quinta-feira (23) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ([ADPF 854](#)), na qual o STF declarou a inconstitucionalidade do chamado “orçamento secreto” e determinou a adoção de medidas para garantir a transparência e a rastreabilidade dos recursos federais provenientes de emendas parlamentares. Muitas das medidas foram consolidadas com a edição da Lei Complementar 210/2024.

“Profunda opacidade”

A decisão do relator se deu em resposta à petição da Associação Contas Abertas, da Transparência Brasil e da Transparência Internacional – Brasil, admitidas no processo como interessadas. Elas sustentam que, apesar dos avanços nos mecanismos de



da emenda nos seus portais de transparência, enquanto outros 17 não informam a localidade do gasto. Além disso, 12 estados não detalham o histórico de execução e seis não informam o objeto da emenda. Acrescentam, ainda, que o estudo “Índice de Transparência e Governança Pública Municipal”, que avaliou 329 prefeituras em 11 estados, divulgado neste mês, aponta que 37% delas não divulgam nenhuma informação sobre emendas recebidas.

Legitimidade e moralidade na execução orçamentária

Para Dino, essa situação impõe ao STF o enfrentamento do tema no âmbito da ADPF 854, reafirmando sua função de uniformizar os padrões de legitimidade e moralidade na execução orçamentária, a fim de erradicar distorções “que minam a confiança pública e comprometem a efetividade dos direitos fundamentais”.

Segundo o relator, não faz sentido que o dever de identificar a origem e os beneficiários finais dos recursos públicos se limite ao plano federal, permitindo que os vícios persistam nos níveis estadual, distrital e municipal. Ele explicou que a interpretação dada pelo STF às normas constitucionais sobre o processo legislativo orçamentário e a execução das emendas no plano federal deve ser respeitada obrigatoriamente pelos demais entes federativos.

Na decisão, o ministro determina ainda que o Tribunal de Contas da União (TCU), a Controladoria-Geral da União (CGU) e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) desenvolvam programas de apoio a estados e municípios. As ações incluirão a elaboração de manuais, treinamentos e compartilhamento de soluções tecnológicas, para que apliquem o modelo vigente em nível federal.

Outra determinação foi a de que a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares de deputados estaduais, distritais e vereadores relativas ao exercício de 2026 somente poderá começar depois que governos e prefeituras comprovem perante os respectivos tribunais de contas que estão cumprindo as regras constitucionais de transparência e rastreabilidade.

Audiência de contextualização

Nesta quinta-feira, Dino conduziu mais uma audiência de contextualização para tratar das emendas parlamentares e acompanhar a adoção das medidas, no âmbito federal, das decisões do STF. O ministro reconheceu que houve avanços significativos no controle e na rastreabilidade da execução das emendas após as decisões do Supremo. Como exemplo, citou a reformulação do Portal da Transparência, que passou a concentrar as informações sobre aprovação e execução das emendas, e a





Outro ponto importante destacado pelo ministro foi a criação de contas específicas para o pagamento das chamadas “emendas Pix”, eliminando as antigas “contas de passagem” usadas para transferências de recursos fundo a fundo, que dificultavam a identificação do destino das verbas.

Dino também reforçou a importância de uma campanha publicitária por bancos, Agência Brasil e Empresa Brasileira de Comunicação (EBC), inclusive em canais comerciais, para divulgar os portais de transparência.

Participaram da audiência representantes da Advocacia-Geral da União (AGU), da Procuradoria-Geral da República (PGR), do TCU, da CGU, do MGI, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), do Banco do Brasil (BB), da Caixa Econômica Federal (CEF), do Banco do Nordeste do Brasil (BNB) e do PSOL, além do Comitê Nacional do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), da Associação Contas Abertas, da Transparência Brasil e da Transparência Internacional – Brasil.

Leia a [Íntegra da decisão](#).

(Iva Veloso e Allan Diego Melo/AD//CF)

Leia mais:

25/8/2025 – [STF determina que TCU identifique e envie à PF lista com emendas parlamentares sem plano de trabalho](#)





All rights reserved

[Audiência de Contextualização da ADPF nº 854 - 22/10/2025](#)



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 854
DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADV.(A/S)	: RAPHAEL SODRE CITTADINO
ADV.(A/S)	: BRUNA DE FREITAS DO AMARAL
ADV.(A/S)	: PRISCILLA SODRÉ PEREIRA
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO DO SENADO FEDERAL
INTDO.(A/S)	: CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
AM. CURIAE.	: SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ NACIONAL DO MOVIMENTO DE COMBATE À CORRUPÇÃO ELEITORAL - MCCE
ADV.(A/S)	: HAROLDO SANTOS FILHO
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS PODERES LEGISLATIVOS FEDERAL, ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL - FENALE
ADV.(A/S)	: MARCIO SEQUEIRA DA SILVA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO CONTAS ABERTAS
AM. CURIAE.	: TRANSPARÊNCIA BRASIL
AM. CURIAE.	: TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL - BRASIL
ADV.(A/S)	: GUILHERME DE JESUS FRANCE
ADV.(A/S)	: ROBERTO JOSÉ NUCCI RICCETTO JÚNIOR
ADV.(A/S)	: GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA
ADV.(A/S)	: MARCELO KALIL ISSA
AM. CURIAE.	: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA
AM. CURIAE.	: PARTIDO VERDE - PV
ADV.(A/S)	: VERA LUCIA DA MOTTA
ADV.(A/S)	: LAURO RODRIGUES DE MORAES RÊGO JUNIOR

DECISÃO:

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO:

I - INTRODUÇÃO

1. Recordo que, em **dezembro de 2022**, ao julgar o mérito da presente ação, esta Corte declarou inconstitucionais todas as práticas orçamentárias que viabilizavam o chamado “orçamento secreto”. Diante da notícia de descumprimento da referida decisão (e-doc. 378, Id. 99344940), passei a adotar - com fundamento no art. 139, IV, do CPC, e no art. 21, II, do RISTF - uma série de medidas processuais e estruturantes destinadas a garantir a transparência e a rastreabilidade (art. 163-A da CF) dos recursos oriundos de emendas parlamentares, a fim de assegurar o cumprimento do Acórdão.

2. Nesse sentido, registro os **principais avanços**, relativos às **emendas parlamentares federais**, obtidos até o momento no âmbito deste processo estrutural:

I) Ampla **reformulação do Portal da Transparência** para a concentração das informações relativas à aprovação e à execução de emendas parlamentares;

II) Migração das **transferências fundo a fundo** para a Plataforma *Transferegov.br*;

III) Publicação da **Lei Complementar nº. 210/2024**, com destaque para as seguintes regras: i) vinculação das “emendas de bancada” a projetos e ações estruturantes, com a identificação do parlamentar proponente e do beneficiário final, vedada a individualização e

fragmentação (art. 2º); ii) vinculação das “emendas de comissão” a ações orçamentárias de interesse nacional ou regional, com a identificação do parlamentar proponente e do beneficiário final (arts. 4º e 5º); iii) obrigatoriedade de aprovação prévia dos Planos de Trabalho associados a “emendas PIX, sob pena de caracterização de impedimento de ordem técnica à execução (arts. 10, X e XIII); iv) condicionamento da destinação de emendas parlamentares voltadas à área da saúde à observância das orientações e critérios estabelecidos pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde (SUS), de modo a assegurar a racionalidade, a eficiência e o alinhamento da execução orçamentária às políticas públicas nacionais (art. 4º, § 4º) e v) fixação de limite de crescimento das emendas parlamentares ao Orçamento da União, com equivalência de tratamento em relação às despesas discricionárias (art. 11).

IV) Reformulação da **Resolução CN nº. 001/2006** para adequação à Lei Complementar nº. 210/2024 e às decisões deste STF;

V) Apresentação de **Plano de Trabalho** pelos Poderes Executivo e Legislativo, com medidas de aperfeiçoamento para a transparência e a rastreabilidade da execução de emendas parlamentares, atualmente em fase de monitoramento de sua execução (e-docs. 1.700 e 1.701, Ids. 8231af23 e fb8970df);

VI) Adoção de medidas de aperfeiçoamento da transparência para o recebimento de recursos de emendas parlamentares por **ONGs e demais entidades do terceiro setor** (e-docs. 476, 1.003, 2.395, 2.431, 2.609 e 2.637, Ids. bada7ba3, d92af5e0, 9e3c7b66, 743497ca, b3336301 e b676eebd);

VII) Determinação de **abertura de contas específicas, por emenda**, para o recebimento de recursos oriundos de “emendas PIX” e de emendas coletivas (comissão e bancada), bem como **vedação de “contas de passagem”, saques na “boca do caixa” e mecanismos congêneres** (e-

docs. 1.069, 1.642, 2.594 e 2.637, Ids. dc4ea2dc, d604d60e, 7534d637 e b676eebd);

VIII) Determinação de adoção da **Ordem de Pagamento da Parceria (OPP) para as “emendas PIX”**, com integração à Plataforma *Transferegov.br* até março de 2026 (e-docs. 2.637 e 2.683, Ids. b676eebd e 2eaa5b90);

IX) Realização de **auditorias pela CGU e pelo TCU**, com a apresentação de Relatórios e Notas Técnicas que demonstram a necessidade de adoção de medidas de aprimoramento da transparência e da rastreabilidade dos recursos oriundos de emendas parlamentares (e-docs. 620, 648, 701, 958 a 967, 967 e 968, 985, 1.172 e 1.173, 1.753, 2.265, 2.266, 1.584, 1.928 e 1.929, 2.442, 2.601, 2.621 e 2.742, Ids. 347bdde9, e7ea9675, 5707fe9f, 556d3b8b a d00fd963, d00fd963 e 0eb4086c, aa1f49a3, 12750220 e df636665, a8f5ad1d, ebfee24a, c514a0b6, 0748a296, cd111bee e bea0ac5e, e50cccc0, 49ca36e0, f7613d32 e 66022801).

3. Por meio da **Petição nº. 151.847/2025**, os *amici curiae* Associação Contas Abertas, Transparência Brasil e Transparência Internacional - Brasil sustentam que, nada obstante os avanços quanto à transparência e a rastreabilidade das emendas parlamentares federais - a exemplo dos acima mencionados -, as **emendas estaduais, distritais e municipais “padecem de profunda opacidade”** (e-doc. 2.788, Id. 4be85a73).

4. **Registro que é inaceitável que, no curso de um processo de conformação à Constituição das emendas parlamentares federais, sob a condução da Suprema Corte, representantes políticos se dediquem a reproduzir práticas ímprobas em Estados e Municípios. Isso desafia a Constituição e a autoridade do STF, além de — acima de tudo — demonstrar desprezo por cidadãos e cidadãs tão carentes de acesso a serviços públicos, em meio a notórias dificuldades fiscais. A**

reprodução de condutas espúrias nos entes federados **corrói as bases do pacto federativo** e revela que ainda persiste a cultura de apropriação privada do Orçamento Público, em afronta ao postulado de que o erário existe para servir à coletividade — não para gerar fortunas e benesses privadas.

5. Tendo em vista a prevalência, neste caso, do modelo federal, impõe-se a esta Corte o enfrentamento do tema no âmbito deste processo estrutural, com a adoção de soluções progressivas, dialogadas e orientadas à transformação das causas sistêmicas do problema. Com isso, o STF reafirma a sua função de instância capaz de uniformizar os padrões de legitimidade e moralidade na execução orçamentária, a fim de que sejam erradicadas distorções que minam a confiança pública e comprometem a efetividade dos direitos fundamentais.

Em face disso, passo à análise da referida manifestação.

II - OPACIDADE DAS EMENDAS PARLAMENTARES ESTADUAIS, DISTRITAIS E MUNICIPAIS

6. Na citada **Petição nº. 151.847/2025**, os *amici curiae* Associação Contas Abertas, Transparência Brasil e Transparência Internacional - Brasil noticiam o seguinte cenário, com base na Nota Técnica “Índice de Transparência e Governança Pública - Poder Executivo (Estados e Distrito Federal)”¹, de **abril de 2025**:

“Com relação às informações que são efetivamente divulgadas, notou-se que apenas três dos 27 estados divulgam informações completas sobre as emendas. 23 estados divulgam apenas

¹ Transparência Internacional - Brasil. Índice de Transparência e Governança Pública – Poder Executivo (Estados e Distrito Federal). abril/2025. Disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/itgp-executivo-estadual-nota-metodologica-2025>.

informações incompletas, enquanto um estado não fornece nenhuma informação considerada essencial. Faltam informações básicas e necessárias para o exercício de qualquer tipo de controle sobre estes recursos. Por exemplo, 14 estados não informam o ente beneficiário da emenda nos seus portais de transparência, enquanto outros 17 não informam a localidade do gasto; 12 estados não detalham o histórico de execução das emendas e 6 não informam nem o objeto da emenda. Há também graves problemas com relação ao formato das informações disponibilizadas, com 16 estados cumprindo apenas parcialmente os requisitos e quatro não cumprindo com nenhum deles.” (e-doc. 2.788, Id. 4be85a73)

7. Acrescentam, a partir do estudo “Índice de Transparência e Governança Pública Municipal”² - o qual avaliou 329 Prefeituras em 11 Estados e foi publicado em **outubro de 2025** —, que *“uma parte significativa destes entes (37%, ou 122 municípios) não divulga quaisquer informações sobre emendas parlamentares recebidas, seja do orçamento federal, seja do orçamento estadual”* (e-doc. 2.788, Id. 4be85a73).

8. Conforme asseveram, a insuficiência dos mecanismos de transparência e rastreabilidade dos recursos oriundos de emendas parlamentares aos orçamentos estaduais, distrital e municipais dificulta o controle social, favorecendo desvios e outras práticas inconstitucionais. Como exemplo, cita indícios de malversação de recursos de emendas estaduais e municipais recentemente noticiados em diferentes veículos de imprensa:

“A Assembleia Legislativa de Roraima instaurou uma Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar desvios com recursos de

² Transparência Internacional - Brasil. Índice de Transparência e Governança Pública Municipal. Outubro/2025. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/posts/avaliacao-de-mais-de-300-cidades-aponta-que-mecanismos-de-transparencia-municipal-ainda-sao-frageis-em-diversas-regioes-do-pais/>.

emendas parlamentares federais e estaduais em São Luiz do Anauá³. No Maranhão, a Polícia Federal indicou que desvios oriundos de emendas parlamentares destinados originalmente para a realização de eventos culturais poderiam chegar a R\$ 2 milhões⁴. A Folha de São Paulo realizou levantamento apontando que muitas organizações que se beneficiam de recursos de emendas parlamentares estaduais em São Paulo não garantem um nível mínimo de transparência⁵. No nível municipal, também já foram identificados muitos indícios de desvios. Em Goiânia (GO), a Polícia Civil realizou operações policiais para investigar desvios na execução de emendas parlamentares municipais que somavam R\$ 1,8 milhão⁶. Em São Paulo (SP), jornalistas apontaram indícios de superfaturamento e direcionamento de contratos na realização de eventos diversos⁷.” (e-doc. 2.788, Id. 4be85a73)

9. Em face disso, requerem:

“Que seja determinada a extensão das determinações desta Eg. Corte sobre transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares federais para as emendas parlamentares estaduais, distritais e municipais, mutatis mutandi, com destaque para: a. Exigência de apresentação prévia de plano de trabalho com detalhamento sobre objeto, finalidade, estimativa de recursos, cronograma de execução, etc., que deverá receber ampla transparência; b. Necessidade de aprovação de plano de trabalho pelo Poder Executivo local, de acordo com critérios gerais da Lei Complementar nº 210/2024

³ Disponível em: <https://al.rr.leg.br/2025/03/21/sao-luiz-do-anaua-cpi-sobre-desvio-de-recursos-requisita-documentos-que-comprovem-uso-de-mais-de-r-100-milhoes-em-emendas-parlamentares/>.

⁴ Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2025/10/18/entenda-como-funcionava-esquema-que-desviava-recursos-de-emendas-parlamentares-destinadas-a-institutos-culturais-no-ma.ghtml>.

⁵ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2025/02/emendas-pagas-por-tarcisio-alimentam-ongs-sem-transparencia-em-sp.shtml>.

⁶ Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2025/07/31/ongs-sao-alvo-de-operacao-apos-receberam-mais-de-r-18-milhao-em-emendas-parlamentares-em-goiania.ghtml>.

⁷ Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/farra-emendas-vereadores-eventos-sp>.

e critérios específicos a serem definidos pelos órgãos executores; c. Necessidade de aprovação pelas instâncias de governança do SUS das emendas parlamentares destinadas à saúde; d. Exigências de transparência para as entidades do terceiro setor que recebem recursos de emendas parlamentares; e. Exigência de abertura de contas específicas para administração de valores decorrentes de transferências especiais; f. Definição do ciclo de fiscalização e aprovação das contas derivadas de emendas parlamentares, com atribuição das devidas competências aos tribunais de contas estaduais, dos municípios e de municípios.”(e-doc. 2.788, Id. 4be85a73).

10. Os fatos relatados pelos *amici curiae* evidenciam que também os processos legislativos orçamentários estaduais, distrital e municipais — bem como a execução das respectivas emendas parlamentares — devem ser conformados aos parâmetros desta Corte para assegurar transparência e rastreabilidade. **Do contrário, teríamos um paradoxo: o orçamento federal passaria a observar padrões adequados de publicidade e controle, enquanto os orçamentos subnacionais permaneceriam à margem das mesmas salvaguardas constitucionais.**

11. Não faz sentido que o dever de identificar a origem e os beneficiários finais dos recursos públicos (transparência e rastreabilidade ponta a ponta) se limitasse ao plano federal, permitindo que os mesmos vícios — opacidade, fragmentação, ausência de planejamento e de controle social — persistissem nos níveis estadual, distrital e municipal. Em outras palavras, teríamos **um sistema constitucional que exige transparência no topo, mas tolera a obscuridade na base; que corrige o fluxo dos recursos nacionais, mas admite a invisibilidade dos recursos locais; que combate desvios federais, mas permite brechas nos âmbitos estadual, distrital e municipal.**

12. Além disso, a limitação dos parâmetros de transparência e rastreabilidade apenas ao plano federal acarretaria **prejuízo ao**

planejamento e à execução de políticas públicas, que não se desenvolvem em compartimentos estanques, mas em fluxos financeiros e administrativos integrados entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Grande parte das políticas públicas — como na área da saúde, da educação, da assistência social e da infraestrutura — depende da arquitetura cooperativa do federalismo brasileiro e de recursos oriundos de diferentes fontes. Se apenas o nível federal operar com padrões elevados de transparência e rastreabilidade, o resultado será a quebra do ciclo do planejamento, uma vez que se tornará impossível reconstruir o caminho efetivo da integralidade dos recursos destinados à política pública até o resultado final entregue ao cidadão.

13. Conforme o entendimento desta Suprema Corte, as normas do processo legislativo orçamentário federal são de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios:

“Direito constitucional e financeiro. Ação direta de inconstitucionalidade. Normas estaduais que tratam de emendas parlamentares impositivas em matéria orçamentária. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos da Constituição do Estado de Roraima, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual (para o exercício de 2020) desse mesmo ente federado. As normas impugnadas estabelecem, em síntese, limites para aprovação de emendas parlamentares impositivas em patamar diferente do imposto pelo art. 166, §§ 9º e 12, da CF/1988, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015 e nº 100/2019, e pelo art. 2º da EC nº 100/2019. 2. Competência da União para editar normas gerais de direito financeiro (art. 24, I, e § 1º, da CF/1988). Reserva de lei complementar federal para a edição de normas gerais sobre elaboração da lei orçamentária anual, gestão financeira e critérios para execução das programações de caráter obrigatório (art. 165, § 9º, da CF/1988). 3. A figura das emendas parlamentares impositivas em matéria de orçamento público, tanto individuais como coletivas, foi introduzida no Estado de Roraima antes de sua previsão no plano

*federal, que só ocorreu com as ECs nº 86/2015 e 100/2019. Legislação estadual que dispôs em sentido contrário às normas gerais federais então existentes sobre o tema, o que não é admitido na seara das competências concorrentes. Inexistência de constitucionalidade superveniente no Direito brasileiro. 4. Não bastasse isso, apesar de a Constituição Federal ter passado a prever as emendas parlamentares impositivas em matéria orçamentária, fixou limites diferentes daqueles que haviam sido adotados pelo Estado de Roraima. **As normas da CF/1988 sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de reprodução obrigatória pelo constituinte estadual. Aplicabilidade do princípio da simetria na espécie. Precedentes.** 5. Ação parcialmente conhecida e, nessa parte, pedidos julgados procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do art. 113, §§ 3º, 3º-A, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º, da Constituição do Estado de Roraima, acrescidos pelas Emendas Constitucionais nº 41/2014 e nº 61/2019, e, por arrastamento, do art. 24, §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º, da Lei nº 1.327/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e do art. 8º da Lei nº 1.371/2020 (Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020), ambas do Estado de Roraima, mantidos os efeitos da cautelar no período em que vigeu.” (ADI 6.308, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 15/06/2022)*

No mesmo sentido: ARE 1.310.031 (Rel. Min. Rosa Weber, decisão monocrática, DJe 09/03/2021); ADI 5.274 (Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 30/11/2021); ADI 7.060 (Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 03/08/2023) e ADI 2.680 (Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 16/06/2020).

14. Ademais, o art. 163-A da Constituição Federal consagra o dever de transparência e rastreabilidade na execução orçamentária por meio de comando expresso e vinculante a **todos** os entes federativos, ao dispor que “*a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais,*

conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público". Trata-se, portanto, igualmente, de norma de observância obrigatória pelos entes subnacionais.

15. Na ADI 5.646, esta Corte consignou que *"as normas constitucionais de reprodução obrigatória, por possuírem validade nacional, integram a ordem jurídica dos Estados-membros ainda quando omissas em suas Constituições estaduais, inexistindo qualquer discricionariedade em sua incorporação pelo ordenamento local"* (Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 08/05/2019). Dessa forma, as normas do processo legislativo orçamentário e o art. 163-A da CF estabelecem uma subordinação normativa, *"predizendo o conteúdo do direito constitucional e ordinário a ser editado pelos órgãos de produção normativa do Estado-membro"* (LEONCY, Leo. *Controle de constitucionalidade estadual: as normas de reprodução obrigatória e a defesa abstrata da Constituição do Estado-membro*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 25).

16. À vista disso, se as normas relativas ao processo legislativo orçamentário e à execução das emendas parlamentares no plano federal (com ênfase ao art. 163-A da CF) são de reprodução obrigatória, a interpretação que lhes foi conferida por esta Corte — da qual resultaram, por exemplo, os comandos destacados no item 2 desta decisão — também se **reveste de caráter vinculante, em virtude do princípio da simetria**.

17. Não basta, portanto, que o texto da Constituição Federal seja meramente reproduzido nos planos estadual, distrital e municipal. É indispensável que os entes subnacionais adotem a mesma densidade normativa — isto é, o mesmo padrão de concretização estabelecido no âmbito federal —, inclusive quanto aos mecanismos de transparência ativa e ao registro da origem e da destinação dos recursos. Isso significa que a interpretação conferida por esta Corte às normas constitucionais de reprodução obrigatória em questão projeta-se obrigatoriamente sobre os

demaís entes federativos, impondo-lhes o **dever de adoção de medidas concretas de adequação normativa, procedimental e tecnológica, sem as quais a transparência e a rastreabilidade permanecem incompletas.**

III - DISPOSITIVO

18. Ante o exposto - com fulcro no art. 10, § 3º, da Lei nº. 9.882/1999, que determina a **eficácia erga omnes e o efeito vinculante** das decisões em sede de ADPF relativamente aos **demaís órgãos do Poder Público**, de todas as esferas federativas:

I - Notifiquem-se os **Tribunais de Contas dos Estados, do DF e dos Municípios, os Ministérios Públicos de Contas e as Procuradorias-Gerais de Justiça dos Estados-membros e do DF** para que, no âmbito de suas respectivas competências constitucionais e legais, adotem as providências necessárias à fiscalização e promoção da adequada conformidade dos processos legislativos orçamentários e da execução das emendas parlamentares estaduais, distritais e municipais ao modelo federal de transparência e rastreabilidade, assegurando sua **plena observância a partir de 1º de janeiro de 2026;**

II - Oficiem-se ao **Exmo. Ministro-Presidente do Tribunal de Contas da União, ao Exmo. Ministro-Chefe da Controladoria-Geral da União e à Exma. Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos** para que, nos limites das suas competências e capacidades técnicas, prestem auxílio aos Estados, ao DF e aos Municípios — inclusive por meio de programas de capacitação e treinamentos, compartilhamento de soluções tecnológicas, elaboração de manuais e guias operacionais, suporte técnico para integração de sistemas, intercâmbio de dados e de boas práticas, além da institucionalização de canais permanentes de orientação e acompanhamento —, de modo a viabilizar a efetiva

implementação, no plano subnacional, do modelo de transparência e rastreabilidade atualmente vigente no âmbito federal.

Registro que, **em março de 2026**, será realizada nova Audiência neste STF, com a participação dos Tribunais de Contas dos Estados, do DF e dos Municípios, dos Ministérios Públicos de Contas e dos Ministérios Públicos dos Estados e do DF, a fim de que sejam apresentados os primeiros resultados das medidas de conformidade das emendas parlamentares estaduais, distritais e municipais — quando existentes — ao modelo federal de transparência e rastreabilidade derivado da Constituição Federal e das decisões do Plenário desta Corte.

Estabeleço, desde logo, à luz do artigo 139, IV, do CPC, que a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares aprovadas pelos Exmos. Deputados Estaduais, Deputados Distritais e Vereadores **somente poderá iniciar, quanto ao exercício de 2026, após a demonstração, pelos governos estaduais, distrital e prefeituras, perante os respectivos Tribunais de Contas, de que estão cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 163-A da Carta Magna**, nos termos do que fixado pelo Plenário do STF quanto à transparência e rastreabilidade.

À SEJ para providências.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2025.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente

COMUNICADO GP Nº 01/2026

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **ALERTA** as Prefeituras Municipais sobre a necessidade de adotarem todas as providências necessárias ao exato cumprimento dos procedimentos referentes aos recursos derivados de Emendas Parlamentares, a contar da aprovação nos orçamentos anuais até sua plena execução, independentemente da origem e destinação.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acompanha a matéria desde 2023 e agora, com as determinações emanadas do E. Supremo Tribunal Federal, teve suas responsabilidades e obrigações ampliadas.

Os Senhores Prefeitos receberão e-mail abordando com mais detalhes esta orientação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE

Início (/) / Comunicados (/comunicados)

EMENDAS PARLAMENTARES

Tipo: Comunicado

Data de Publicação:

Área: GP

01/12/2025

Número: 43

Exercício: 2025



COMUNICADO GP Nº 43/2025

EMENDAS PARLAMENTARES

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar n.º 709, de 1993, e pelo Regimento Interno, considerando decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 854, sobretudo no que se refere à transparência e à rastreabilidade das emendas parlamentares, **COMUNICA** aos Senhores Prefeitos que deverão, até o dia 5 de dezembro de 2025, responder ao questionário disponível no sítio eletrônico deste Tribunal: <https://go.tce.sp.gov.br/emendas> (<https://go.tce.sp.gov.br/emendas>)

Ressalta-se que o cumprimento integral do deliberado pelo Supremo Tribunal Federal será objeto de fiscalização ordinária no tocante ao acompanhamento da execução da finalidade da emenda.

Informe-se, ainda, que este Tribunal reforça a obrigatoriedade de manutenção tempestiva e atualizada das informações nos portais de transparência dos órgãos e entidades municipais, notadamente quanto ao recebimento e à execução de emendas parlamentares, sujeitando-se às sanções da Lei Orgânica desta Corte - Lei Complementar n.º 709/1993, se não atendidas.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE

QUESTIONÁRIO



Público-alvo: Poderes Executivos dos municípios jurisdicionados

Objetivo: Coletar informações sobre as emendas parlamentares com os Poderes Executivos dos municípios jurisdicionados relativas ao exercício de 2026.

1. Município
2. CNPJ:
3. Nome do responsável pelo preenchimento
4. Cargo do responsável pelo preenchimento
5. A lei orçamentária de 2026 ou a proposta orçamentária (2026) contempla emendas parlamentares individuais, de bancadas, de comissões ou outro tipo?
 - 1.1.() Sim
 - 1.2.() Não
6. Identificar o tipo de emenda parlamentar (este grupo de questões deve ser repetida para cada emenda)

6.1. Informe o âmbito da emenda

6.1.1. () Federal

6.1.2. () Estadual

6.1.3. () Municipal

6.2. Informe o tipo de emenda

6.2.1. () Emendas individuais

6.2.1.1. () por meio de transferência especial

6.2.1.2. () transferência com finalidade definida

6.2.2. () Emendas de bancada/bloco

6.2.3. () Emendas de comissão

6.2.4. () Outro – especificar

6.3. Informe o fundamento legal da emenda



6.4. Informe o nome completo do parlamentar proponente

6.5. Informe o número e identificação da emenda (indique o artigo da Lei)

6.6. Informe a descrição do objeto da emenda

6.7. Informe a finalidade da emenda

6.8. Informe o programa vinculado (LOA 2026)

6.9. Informe o tipo de destinação da despesa

6.9.1. () Custeio

6.9.2. () Investimento

6.10. Informe o órgão ou entidade executora, ou entidade beneficiária

6.11. Informe o município ou localidade beneficiada

6.12. Informe o instrumento jurídico vinculado, quando houver, com número de processo administrativo

6.13. Possui cronograma físico-financeiro?

6.13.1. () Sim

6.13.1.1. Informe

6.13.2. () Não

6.13.3. () N/A

6.14. Informe o prazo previsto para aplicação dos recursos da emenda (em meses)

6.15. Informe o valor

6.15.1. Informe o valor autorizado

6.15.2. Informe o percentual correspondente da receita corrente líquida-RCL do exercício anterior à proposta orçamentária

7. Existem contas bancárias específicas para os recursos destinados de emendas?

7.1.() sim

7.2.() não

7.2.1. Informe o número da conta

8. O Portal de Transparência contempla a divulgação das informações previstas no artigo 3º da Resolução TCESP nº 17, de 19.11.2025?

8.1.() Não

8.2.() Sim

8.2.1. A divulgação é em tempo real (dia útil imediatamente posterior à produção do to)?

8.2.1.1. () Sim

8.2.1.2. () Não

8.2.2. Informe o link do portal de transparência no qual estão inseridas as informações sobre as emendas



9. Existe monitoramento do alcance dos objetivos pretendidos pela execução das emendas propostas pelos vereadores (metas e indicadores estabelecidos x metas e indicadores atingidos)?

9.1.() Sim

9.2.() Não

Anexo	Tai
 COMUNICADO GP 43-2025-emendas-parlamentares.pdf (https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/legislacao/COMUNICADO%20GP%2043-2025-emendas-parlamentares.pdf)	17: KB
 Publicação-DOE-TCESP-Comunicado-GP-43-2025.pdf (https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/legislacao/Publica%C3%A7%C3%A3o-DOE-TCESP-Comunicado-GP-43-2025.pdf)	26: KB



SP



OUVIDORIA (/OUVIDORIA)

TRANSPARÊNCIA (/TRANSPARENCIA)

SISTEMAS (/CATALOGO-SISTEMAS-SERVICOS)

PAINÉIS (/PAINEIS-TCESP)

CERTIDÕES (/CERTIDOES)

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro, São Paulo/SP - CEP 01017-906 | PABX: 3292-3266

COMUNICADO SDG Nº 28/2025

EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS NO ORÇAMENTO MUNICIPAL

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), com fundamento na Lei Complementar nº 709, de 1993, e em seu Regimento Interno, comunica às **Prefeituras e Câmaras Municipais dos municípios que instituíram emendas impositivas aos seus orçamentos** os cuidados a serem observados nos processos de planejamento, indicação, execução e monitoramento das emendas parlamentares individuais impositivas indicadas pelo Legislativo local (vereadores).

No âmbito das Câmaras Municipais, é fundamental que a Lei Orgânica seja ajustada às exigências da Constituição Federal quanto às emendas impositivas, bem como que o Regimento Interno seja revisado para estabelecer critérios, prazos e fluxos de tramitação claros. Recomenda-se ainda a elaboração de normas complementares ou de um manual orientativo que discipline todo o processo.

Antes de sua aprovação, cada proposta deverá passar por análise técnica prévia que avalie sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os planos setoriais, confirme sua conformidade com os limites fiscais e verifique a viabilidade de execução, em consonância com políticas públicas e metas governamentais. Além disso, as emendas devem ser corretamente alinhadas aos programas e ações previstos na Lei Orçamentária Anual, respeitando a reserva mínima para a saúde e o teto máximo da Receita Corrente Líquida.

Quanto à transparência e fiscalização, é imprescindível que as Câmaras divulguem integralmente os dados relativos às emendas aprovadas — valores, beneficiários e estágio de execução — e atuem em parceria com o Executivo para acompanhar o cumprimento das metas e a execução física e financeira das ações.

No âmbito das Prefeituras, cabe assegurar o registro contábil das emendas com a codificação exigida pelo sistema Audesp, identificar e comunicar formalmente ao Legislativo eventuais impedimentos técnicos à execução, bem como monitorar os percentuais executados, os restos a pagar e o atingimento das metas pretendidas com a realização dessas despesas. Deve-se, igualmente, garantir a reserva constitucional dos recursos para o setor de saúde e observar rigorosamente o limite legal de RCL destinado às emendas.

Por fim, recomenda-se que Prefeituras e Câmaras promovam ajustes legais, normativos e operacionais necessários para fortalecer o controle, a rastreabilidade e a eficácia da execução das emendas parlamentares, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as boas práticas de governança pública.

SDG, 08 de maio de 2025.

GERMANO FRAGA LIMA

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

RESOLUÇÃO Nº 17/2025

Dispõe sobre a fiscalização, a transparência, a rastreabilidade e o acompanhamento da execução de emendas parlamentares estaduais e municipais no âmbito do Estado de São Paulo e estabelece normas destinadas a assegurar controle do gasto público.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no inciso XXIII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709, de 14 de janeiro de 1993, e em conformidade ao parágrafo único, número 7, do artigo 53 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra os princípios da publicidade e transparência na Administração Pública, assegurando a todos os cidadãos o direito de receber dos órgãos públicos informações de caráter coletivo (artigo 5º, inciso XXXIII);

CONSIDERANDO que o art. 163-A da Constituição Federal determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em sistema integrado, de forma a garantir a rastreabilidade, comparabilidade e publicidade desses dados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público;

CONSIDERANDO a relevância das emendas parlamentares no atendimento de políticas públicas e no aprimoramento da implementação de ações governamentais;

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), que estabelece o dever de divulgação ativa de informações de interesse coletivo, e o Decreto Estadual n. 58.052, de 16 de maio de 2012, que disciplina a transparência no âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o modelo federal de prestação de contas de emendas parlamentares estabelecido pela Portaria Conjunta MF/MGI n. 15, de 28 de julho de 2025, e pela Instrução Normativa TCU n. 93, de 17 de janeiro de 2024;

CONSIDERANDO as decisões do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 854, especialmente a determinação de que os Tribunais de Contas promovam conformidade procedimental quanto à transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, com identificação clara dos responsáveis, destinação dos recursos e beneficiários finais;

CONSIDERANDO que práticas como ausência de plano de trabalho, uso de contas bancárias intermediárias, fragmentação indevida de despesas ou falta de identificação do emprego dos recursos fragilizam o controle do gasto público;

CONSIDERANDO que este Tribunal acumula experiência fiscalizatória sobre movimentação de recursos decorrentes de emendas parlamentares, incluindo aquelas classificadas como transferências especiais – emendas “PIX”;

CONSIDERANDO o teor dos Comunicados GP n. 12/2025 e SDG n. 05/2024, n. 28/2025 e n. 52/2025, todos deste Tribunal, que orientam sobre a aplicação dos recursos de emendas parlamentares;

CONSIDERANDO a disposição de contribuir com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) para o desenvolvimento de diretrizes e parâmetros de atuação que favoreçam a conformidade das práticas dos Tribunais de Contas às determinações e entendimentos emanados pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente quanto à transparência e à rastreabilidade das emendas parlamentares; e

CONSIDERANDO a competência deste Tribunal de exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública estadual e municipal, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e publicidade dos atos de gestão,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Resolução disciplina a fiscalização da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares estaduais e municipais, bem como das transferências delas decorrentes, com vistas à observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e impessoalidade.

Artigo 2º - Compete ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

- I** - orientar, acompanhar e fiscalizar os órgãos e entidades jurisdicionados quanto à adequada aplicação dos recursos decorrentes de emendas parlamentares;
- II** - verificar mecanismos que permitam acompanhar o ciclo completo da emenda, desde sua proposição até a entrega do bem, serviço ou resultado ao beneficiário final;
- III** - avaliar entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias quanto à regularidade contábil, transparência ativa e prestação de contas;
- IV** - verificar a adoção de sistemas eletrônicos que permitam a identificação contábil específica dos recursos decorrentes de emendas;
- V** - expedir orientações e instruções complementares, se e quando necessário.

CAPÍTULO II

DA TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE

Artigo 3º - Os órgãos e entidades responsáveis pela operacionalização e/ou repasse de emendas parlamentares estaduais e municipais deverão divulgar, em meio eletrônico de acesso público, em tempo real, o repasse e/ou crédito dos recursos, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I** - nome completo do parlamentar proponente;
- II** - número e identificação da emenda;
- III** - descrição do objeto e da finalidade da despesa;
- IV** - órgão ou entidade executora, ou entidade beneficiária;

V - valor autorizado, valor liberado e valor executado;

VI - número da conta bancária utilizada;

VII - destinação específica, indicando se destinada a custeio ou investimento;

VIII - município ou localidade beneficiada;

IX - instrumento jurídico vinculado, quando houver, com número de processo administrativo;

X - cronograma físico-financeiro, quando aplicável;

XI - prazo previsto para aplicação dos recursos.

Parágrafo único – Deverão ser igualmente divulgadas, em tempo real, quaisquer alterações, acréscimos, reduções ou cancelamentos das emendas repassadas e/ou recebidas.

CAPÍTULO III

DOS SISTEMAS E PROCEDIMENTOS

Artigo 4º - Os sistemas e procedimentos adotados pelos Poderes Executivos do Estado e dos municípios jurisdicionados deverão proporcionar a transparência e rastreabilidade dos recursos oriundos de emendas parlamentares em todas as etapas da execução orçamentária e financeira, observados os padrões previstos nas normas nacionais de contabilidade pública.

§ 1º - No caso dos municípios, deverá ser igualmente observada a codificação padronizada constante da estrutura de códigos contábeis do Sistema Audesp.

§ 2º - Para dar atendimento ao previsto no “caput”, os sistemas e procedimentos deverão prever os seguintes elementos:

1. plano de trabalho aprovado pelo Poder Executivo compatível com a lei orçamentária e divulgado em meio eletrônico de amplo acesso público;
2. relatório de gestão atualizado até o final do objeto da aplicação dos recursos, contendo a verificação da conformidade entre o plano de trabalho e a respectiva execução.

Artigo 5º - É vedada a utilização de contas bancárias intermediárias ou de passagem para movimentação dos recursos decorrentes de emendas parlamentares.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 6º - A fiscalização terá como foco o atendimento às exigências de transparência estabelecidas nesta Resolução e o acompanhamento da execução física e financeira da despesa.

§ 1º – Caberá à Unidade de Fiscalização responsável:

1. promover o acompanhamento mensal do meio eletrônico de transparência adotado pelo jurisdicionado no que tange à completude e à atualidade das informações divulgadas, comunicando ao Relator do processo de contas anuais eventuais situações que demandem providências imediatas, propondo as medidas saneadoras cabíveis;
2. registrar, em item próprio do relatório das contas anuais, as constatações relativas ao cumprimento das normas aplicáveis à transparência das emendas parlamentares, indicando expressamente os aspectos de conformidade ou de desconformidade identificados, mediante acompanhamento físico, sempre que possível.

§ 2º – Compete à Secretaria-Diretoria Geral implementar e atualizar os procedimentos voltados à fiscalização e ao acompanhamento contínuo dos requisitos de transparência e de rastreabilidade previstos nesta Resolução, com a cooperação técnica do Departamento de Tecnologia da Informação, quando a atividade assim o exigir.

Artigo 7º - O Tribunal aperfeiçoará o painel próprio já existente, de modo a apresentar a movimentação das emendas parlamentares, sua execução e respectiva situação, com atualização semestral.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 8º - O Tribunal poderá determinar plano de ação, bem como baixar atos regulamentares para adequação aos padrões estabelecidos nesta Resolução.

Artigo 9º - A implementação das obrigações previstas nesta Resolução deverá ocorrer até 1º de janeiro de 2026.

Artigo 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 19 de novembro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente

RENATO MARTINS COSTA

DIMAS RAMALHO

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO